

## 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 7676/2017 e demais processos integrantes da relação anexa a esta decisão, referentes aos Atos expedidos pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano e Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional, concernentes ao benefício de APOSENATORIA concedida aos servidores pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município de Porto Nacional, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade e registro dos respectivos Atos.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal;

Considerando os entendimentos proferidos nos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1 considerar legais para fins de registro os atos concessórios de aposentadoria expedidos pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humanos e pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional, em que concedem aposentadoria aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo de Porto Nacional, constante destes autos e da relação anexa, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte;

9.2. Julgar legais as despesas decorrentes dos atos concessivos, nos termos do artigo 10, II da Lei nº 1.284 de 2001;

9.3. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês novembro de 2017.

#### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 544/2017- RELAÇÃO DOS PROCESSOS, BENEFICIÁRIOS, CARGO E RESPECTIVOS ATOS

ITEM	PROCESSO	SERVIDOR (A)	CARGO	PORTARIA Nº	TIPO
01	7676/2017	VILMAR COELHO DA ROCHA	Motorista	02/AP, de 01/02/2017.	Idade e tempo de contribuição
02	7677/2017	ILDA JOSE DA SILVA OLIVEIRA	Agente Adm. Educacional	16/AP, de 01/04/2017.	Idade e tempo de contribuição
03	7680/2017	IVANI LOPES MEDEIROS DA CRUZ	Auxiliar Adm.	028/AP, de 01/05/2017.	Idade e tempo de contribuição
04	7682/2017	WILMA MARQUES SILVA	Auxiliar Adm.	004/AP, de 01/03/2017.	Idade e tempo de contribuição

#### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 137/2017 - 2ª CÂMARA

1. Processo:5314/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015
3. Responsáveis:Fabion Gomes de Sousa - Ex-Prefeito, CPF: 196.962.131-15  
Gislene Pereira Cunha - Controle Interno, CPF: 463.102.071-72  
Adriano Fernandes da Silva - Contador, CPF: 869.820.601-87
4. Órgão:Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
5. Relator:Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

7. Procuradores constituídos nos autos: Renan Albarnaz de Souza, OAB/TO nº 5365  
Washington José Lima Feitosa, CRC/TO nº 4338

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ARRECADAÇÃO E OS REGISTROS CONTÁBEIS. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REPASSE AO LEGISLATIVO, REFERENTE AO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 2059/2017 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

## 8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Fabion Gomes de Sousa, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por di-

neiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) Divergência entre a arrecadação e os registros contábeis referente ao FPM destacado no Quadro 18 do relatório, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);

II) O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

III) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$01.495.252,55, ficando acima do limite máximo de 7%, portanto em desconformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.1 do Relatório de Análise);

IV) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino - MDE (despesas com gêneros alimentícios/ refeições/merenda pagas, com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$0156.662,40 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e descumprindo o art. 8º da IN TCE/TO nº 006/2013. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

V) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$0126.566,80 e em 09/12/2015 no valor de R\$ 468.919,09, foram registradas na conta do FPM “Normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... - Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC Nº 84/2014) e 1.7.2.1.01.02.07... - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde, descumprindo o art. 91 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

### 8.1.1.1 Ressalvas:

1) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foram parcialmente preenchidos prejudicando a análise;

2) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço

Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do exercício de 2014 (Processo nº 4200/2015) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.358.991,81 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), onde R\$ 469.492,18 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$0889.499,63 se referia a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2015 (8º Remessa de 2015) é apresentado o valor de R\$ 1.356.067,92, portanto, diferente do saldo vindo do exercício anterior para os Restos a Pagar;

3) Ausência de planejamento, ou seja, o município arrecadou 161,75% em relação a previsão orçamentária, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise);

4) Conforme o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 1.736.254,64 de estoque da Dívida Ativa. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

5) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação;

6) Ausência de justificativas na Nota Explicativa quanto ao lançamento de “Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores”. O item 4 do MCASP - 6ª Edição menciona: “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”. (Item 7.1 do Relatório de Análise).

### 8.1.1.2 Determinações:

1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais nos termos do art. 4º e § 1º

da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato PDF, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF;

2) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

3) A previsão da receita deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

4) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos os registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

5) Apresentar as Notas Explicativas nos termos das NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis;

6) Proceder a recondução da Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal, cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991;

8) Efetuar repasses ao Legislativo referente ao duodécimo nos termos do § 2º, I a III artigo 29-A CF;

9) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

10) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados", de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

11) Registrar o valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro (EC Nº 55/2007), assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014, receita: 1.7.2.1.01.04 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho (EC Nº 84/2014);

12) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistên-

cia ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

13) Proceder ajustes quando se referem a "reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas";

14) Proceder a verificação dos saldos das contas bancárias e caso necessário as devidas correções.

15) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

16) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

17) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

18) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

19) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

20) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orça-

mentária, financeira, patrimonial e contábil;

21) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

22) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

23) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

24) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

25) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

26) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés

orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

27) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

28) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanco Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

29) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis e aos procuradores, para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.1.1.2 desta Decisão;

8.2.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COAGF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.4 deste Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto;

8.2.5 o encaminhamento de cópia do

Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.6 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Tocantinópolis - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de novembro de 2017.

#### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 138/2017 2ª CÂMARA**

1. Processo:5327/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015
3. Responsáveis:Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novaes Kos Araújo de Sousa - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador. CPF: 299.795.792-34
4. Órgão:Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
5. Relator:Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos:Marcos André Cordeiro dos Santos OAB - TO nº 3627

**EMENTA:** PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, OCASIONANDO O DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO (25%). REJEIÇÃO. RESALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Se-

gunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1.118/2017 e 1.805/2017 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

#### **8. RESOLVEM:**

8.1 recomendar a REJEIÇÃO das contas prestadas pelo senhor Clayton Paulo Rodrigues, Prefeito à época, do Município de Nazaré - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (gêneros alimentícios/refeições/merenda) no valor de R\$ 34.536,82, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 1.714.679,79 (R\$ 1.749.216,61 - R\$ 34.536,82) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 6.962.690,27, verificou-se o novo índice de 24,63% em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, art. 8º da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2013 e item 1.1 (ordem constitucional GRAVISSÍMA) da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.

8.1.1 Emitir as seguintes Ressalvas e Determinações

8.1.1.1 Ressalvas:

1) Divergência de R\$ 7.683.111,61 entre